



TÚLIO MARQUES GONÇALVES

ADVOCADO

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE**

Sr. Agente de Contratação

Secretaria de Infraestrutura

Ref.: Edital de de Pré-Qualificação nº 2025.09.1 1.01-SEINFRA

TÚLIO MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 50.960.588/0001-01, sediada à Rua Antônio Drumond, 850, 1204, Bairro São Gerardo, CEP nº 60.325-588, Fortaleza- CE, por seu representante legal que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seus questionamentos, na forma de

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao inteiro teor do citado instrumento convocatório, com fulcro no item 16 do Edital, nos dispositivos correlatos da legislação aplicável, no caso a Lei 14.133 de 2021, em seu Art. 164¹ e especialmente em homenagem ao princípio do direito de petição e ao contraditório e ampla defesa, previsto no inciso LV do Art. 5º da Constituição Federal de 1988, por entender que o instrumento convocatório, se permanecer como está, prejudicará a competitividade do certame licitatório em questão, ofendendo princípios imprescindíveis à manutenção do interesse público, tais como o da LEGALIDADE, da

¹ Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame



RAZOABILIDADE, da EFICIÊNCIA, da COMPETITIVIDADE, dentre outros, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostos.

1. DOS FATOS

O Município de Caucaia/CE publicou, em 18/09/25, no portal nacional de contratações públicas - PNCP o Edital de Pré-Qualificação nº 2025.09.1 1.01-SEINFRA, visando a seleção de empresas interessadas execução de serviços de GESTÃO DE MANUTENÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA E AMPLIAÇÃO para sede e distritos do Município de Caucaia-CE.

2. DA MOTIVAÇÃO

Nesta oportunidade apresenta-se as razões que entende serem pertinentes para conduzir a alteração do instrumento convocatório em apreço.

Isso, pois, após detida análise dos termos do edital e respectivos anexos, verificou-se a existência de certas exigências que frustram o caráter competitivo do certame, impondo condições mínimas que desfavorecem a participação ampla de licitantes.

Com efeito, se propõem que a Senhor Agente de Contratação e respectiva comissão, agindo nos interesses da Administração Pública, analisem os fatos que ora se apresentam e, após a realização do juízo de conveniência e oportunidade que é inerente dos atos discricionários da Administração, ajustem, retifiquem as exigências constantes no edital aos ditames e princípios gerais das Leis - em especial aos da Lei Federal nº 14.133/21 e da Constituição Federal.

A supracitada proposta de alteração editalícia tem como enfoque principal colaborar com a Administração Pública na aplicação da regra e sanar as irregularidades/vícios que injustificadamente restringem a competitividade do certame e, por conseguinte, propiciar o aumento do universo de licitantes e da gama de propostas que poderão ser ofertados.

Pois bem, realizado o pequeno prelúdio das intenções da presente impugnação, realizar-se-á, a partir de então, a exposição dos pontos que entendemos ser carecedores de reparos, bem como as devidas motivações fáticas/jurídicas que



embasam a plausibilidade das eventuais alterações, aguardando, ao final, que ocorra o acatamento dos argumentos expostos e o deferimento do quanto requerido.

3. DAS ILEGALIDADES:

1. Aglutinação indevida de objetos independentes

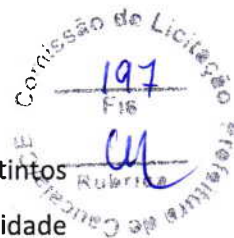
O edital em exame demonstra a prática de aglutinamento de diversos objetos ou serviços independentes em um único certame, exigindo dos licitantes a comprovação de experiência abrangente e simultânea em todas as atividades listadas. No entanto, os serviços previstos no objeto da licitação possuem natureza técnica distinta e independência operacional, tais como:

- manutenção corretiva e preventiva de sistemas de iluminação pública;
- instalação de luminárias LED de diferentes potências;
- execução de braços e suportes ornamentais;
- implantação de sistemas de telegestão e monitoramento;
- projetos de cadastro e ampliação do sistema de iluminação pública.

A Lei nº 14.133/2021 prevê, em seu Art. 18, § único, que a definição do objeto deve observar critérios de segregação quando os itens possuírem execução independente ou complexidade técnica diferenciada.

A aglutinação indevida de objetos distintos, além de exacerbar as exigências de qualificação técnica, restringe a competição, favorecendo exclusivamente grandes empresas que já tenham experiência simultânea em todos os serviços listados, excluindo empresas menores que poderiam executar partes do objeto de forma eficiente.

Essa interpretação encontra respaldo em recente decisão do **Tribunal de Contas do Estado** (Processo 1144862 - Denúncia, Segunda Câmara, relator conselheiro Hamilton Coelho, deliberado agora recentemente em 19/08/2025).



Naquele caso, o Tribunal verificou que a contratação havia aglutinado serviços distintos em lote único, tratamento e disposição final, sem justificar tecnicamente a necessidade de unificação. O Tribunal concluiu que os serviços eram divisíveis, possuíam características próprias e complexidades diferentes, podendo ser executados de forma satisfatória por empresas diversas e especializadas. Por não apresentar motivação técnica suficiente para a aglutinação, aplicou multas individuais aos secretários responsáveis pela elaboração do Termo de Referência, reconhecendo a ilegalidade da prática e reforçando que a ausência de justificativa técnica adequada configura violação aos princípios de eficiência, economicidade e competitividade.

Portanto, a aglutinação de objetos independentes no presente edital de pré-qualificação é excessiva e ilegal, pois impõe barreiras artificiais aos licitantes, viola os princípios da competitividade e da isonomia, e contraria tanto a Lei nº 14.133/2021 quanto a jurisprudência consolidada e a mais recente dos Tribunais estaduais.

A adoção de um critério semelhante, sem a devida fundamentação técnica, torna a exigência ilegal e arbitrária.

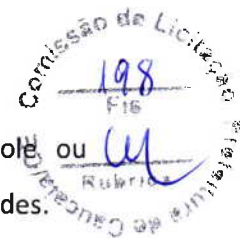
2. Quanto a qualificação técnica

As exigências de qualificação técnica descritas no edital envolvem SUPOSTAMENTE comprovação de experiência anterior e a capacidade técnica operacional da empresa.

Aqui estão as principais exigências transcritas:

“Qualificação Técnica Operacional:

- Execução de serviços de instalação de luminárias com tecnologia LED para sistemas de iluminação pública (quantidade mínima de 2.000 unidades).
- Execução de manutenção corretiva e preventiva do sistema de iluminação pública, com atestado de no mínimo 21.348 pontos luminosos.
- Instalação e operação de sistemas de geração de energia fotovoltaica, com atestado de potência mínima de 400,50 KWp.



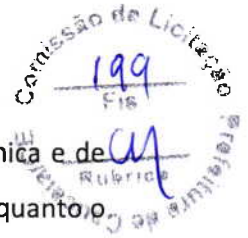
- Instalação e operação de sistemas de telegestão, telemetria, telecontrole ou telecomando de iluminação pública em tempo real, com no mínimo 1.000 unidades.
- Execução de serviços de ornamentação e iluminação natalina.
- Elaboração de cadastro do sistema de iluminação pública com emplaquetamento de pontos luminosos (mínimo de 21.348 pontos).
- Para profissionais de Arquitetura e Urbanismo: serviços de elaboração de projetos executivos e conceituais de iluminação pública, com requisitos técnicos e ambientais específicos

Equipe Técnica:

- Engenheiro Eletricista com registro no CREA.
- Arquiteto e Urbanista, também com registro no CAU.
- Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado conforme a legislação vigente.
- Técnico em Eletrotécnica, registrado no respectivo conselho.
- Profissional de M&V: Engenheiro ou Técnico com CMVP (Certified Measurement & Verification Professional) para planos de medição e verificação, conforme o Protocolo Internacional de Medição “

O edital em questão estabelece uma série de exigências de qualificação técnica que se revelam desproporcionais e em desconformidade com as diretrizes da Lei nº 14.133/2021. A principal crítica reside na imposição de atestados técnicos e requisitos profissionais excessivos para a comprovação de experiência prévia em serviços de características que não possuem relação direta com a complexidade ou o valor significativo do objeto da licitação.

A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, impõe limites claros para a exigência de comprovação da aptidão técnica. Conforme o disposto no Art. 67, o legislador determina que somente as parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo podem justificar a exigência de atestados técnicos.



Especificamente, o § 1º estabelece que as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo devem ser definidas de forma clara e objetiva no edital, enquanto o § 2º determina que o valor significativo será aquele equivalente ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.

Da análise do dispositivo legal, podemos extrair as seguintes conclusões:

Atestados devem ser exigidos apenas para parcelas relevantes ou de valor significativo, ou seja, que correspondam a pelo menos 4% do valor total da contratação.

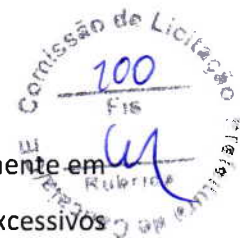
O quantitativo de atestados não pode ultrapassar 50% da parcela de maior relevância técnica ou valor significativo.

É vedada a imposição de atestados para todos os subitens, especialmente quando esses subitens não apresentam relevância técnica ou valor financeiro significativo, bem como é proibido o somatório artificial de itens menores para atingir o percentual de 4%.

No caso específico deste edital, a exigência de atestados técnicos para uma extensa lista de serviços, incluindo itens de baixo valor e complexidade, viola esses preceitos legais. A exigência de comprovação de experiência em serviços de instalação de luminárias LED, manutenção do sistema de iluminação pública e execução de obras de menor complexidade, como a substituição de lâmpadas ou a instalação de suportes, não pode ser justificada por sua relevância técnica ou valor significativo.

O impacto financeiro e operacional de muitos desses serviços é baixo, e as exigências de qualificação técnica para cada um deles, independentemente da sua relevância no escopo do serviço, criam uma barreira desnecessária à competitividade. Somente empresas de grande porte, com experiência em contratos de alta complexidade e abrangência, seriam capazes de atender a essas exigências, restringindo a participação de pequenas e médias empresas que poderiam executar os serviços de forma eficiente, mas que não possuem o histórico exigido pelo edital para tarefas de baixo valor.

Essa conduta vai de encontro aos princípios da competitividade, isonomia e eficiência que regem a administração pública e contraria a própria filosofia da Lei nº



14.133/2021, que busca garantir a ampla participação de licitantes, especialmente em contratações de menor vulto ou complexidade. A imposição de requisitos excessivos de qualificação técnica para serviços que não justificam tal exigência gera uma situação de clara restrição à competitividade, o que configura ilegítima a imposição de tais condições no presente edital.

Com base na legislação vigente, a exigência de comprovação de atestados técnicos para serviços de baixo valor e complexidade, como os previstos no edital, é ilegal e desproporcional, devendo ser revisada para assegurar o cumprimento dos requisitos legais e garantir a competitividade do certame.

Portanto, **é imprescindível que o edital justifique tecnicamente a necessidade de cada atestado, certidão e declarações exigidas, demonstrando sua relevância e valor significativo**, sob pena de configurar exigência desproporcional e restritiva à competitividade.

Requer-se a adequação dos quantitativos exigidos aos padrões de mercado, com apresentação de justificativa técnica fundamentada.

3. Da ilegalidade da exigência de Certificação CMVP e outras certificações internacionais como condição de habilitação técnica.

O edital, ao exigir que a empresa licitante comprove, já na fase de pre-qualificação, no tocante a habilitação técnica, que possui em seu quadro, profissional com certificado com a designação **CMVP (Certified Measurement and Verification Professional)**, incorre em **grave ilegalidade**, por ofensa direta aos arts. 9º e 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios da **ampla competitividade, isonomia e legalidade** que regem o procedimento licitatório.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, §1º, é clara ao estabelecer que a Administração poderá exigir dos licitantes comprovação de aptidão por meio da execução anterior de parcelas de maior relevância técnica, o que não se confunde com a exigência de certificações específicas e de origem internacional, como o CMVP. Não há, em nenhuma parte do referido dispositivo, qualquer previsão que autorize a exigência de



posse de certificação de caráter estrangeiro como condição de habilitação técnica.

A imposição dessa certificação, além de desproporcional, revela-se extremamente restritiva à competitividade, haja vista a baixa disponibilidade de profissionais certificados com CMVP no Brasil, tornando a disputa desigual e limitando o acesso de empresas plenamente capazes de executar o objeto contratual.

Ainda que, excepcionalmente, seja possível à Administração Pública condicionar a execução do contrato ao atendimento de requisitos técnicos específicos ou à presença de profissionais com certificações, tal exigência deve estar devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e, conforme a jurisprudência dominante, não pode ser imposta como requisito de habilitação.

O Tribunal de Contas da União, inclusive, já pacificou esse entendimento. Veja-se:

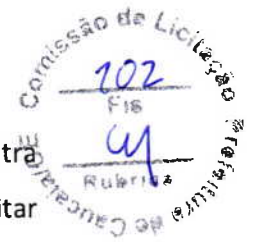
A exigência de certificações técnicas específicas, tais como ISO ou equivalentes, como condição para habilitação ou qualificação de propostas, é considerada ilegal, salvo se vinculadas à fase de execução do contrato e devidamente justificadas.” (Acórdão TCU nº 1085/2011 – Plenário)

Da mesma forma, **as orientações do TCU, conforme o Manual de Licitações e Contratos, orientam que certificações de caráter internacional, como CMVP ou outras equivalentes em gestão de projetos, somente podem ser exigidas como cláusula de execução contratual, jamais como condição para habilitação.**

Ademais, nos termos do art. 67, caput e §1º, da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnico-profissional deve estar relacionada à execução de serviços similares ao objeto licitado, sendo vedada a inclusão de requisitos não diretamente vinculados à experiência prática anterior ou que impliquem barreiras artificiais à participação:

“A Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de capacidade técnico-profissional emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem o desempenho anterior de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação...” (Art. 67, caput, Lei nº 14.133/2021)

Diante disso, a exigência de certificações como o CMVP e outras certificações



internacionais em gestão de projetos, como condição de habilitação, não encontra amparo na legislação vigente, e constitui clara afronta ao interesse público, ao limitar indevidamente o universo de potenciais licitantes.

Assim, não se pode confundir a capacidade técnica necessária à execução do objeto com a posse de títulos formais ou certificações estrangeiras, cuja exigência deve ser interpretada de forma restritiva, sob pena de invalidar o procedimento.

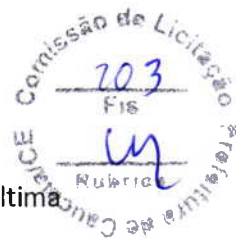
4. Da exigência desnecessária de Profissional de Arquitetura e Urbanismo – Ausência de justificativa técnica e violação à proporcionalidade.

Outro ponto que merece especial atenção refere-se à imposição, de que a licitante comprove, a vinculação formal com **profissional Arquiteto e Urbanista**, sob a justificativa genérica de que este se responsabilizaria por parte da execução do contrato.

Ocorre que o objeto licitado está voltado primordialmente à **gestão, manutenção e efficientização energética** do município — conjunto de atividades eminentemente técnicas e operacionais, cuja natureza está diretamente vinculada às competências dos **engenheiros eletricitistas**, conforme reconhecido pela **Resolução CONFEA nº 218/1973**, que define as atribuições profissionais do sistema CONFEA/CREA.

A mencionada Resolução estabelece, em seu artigo 8º, que compete ao engenheiro eletricitista as atividades ligadas à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como os sistemas de iluminação, incluindo os públicos. Não há, portanto, **nexo técnico ou legal que fundamente a exigência de um arquiteto como responsável pela execução do objeto contratual.**

A imposição de contratação de um arquiteto, sem qualquer justificativa técnica contextualizada no Estudo Técnico Preliminar (ETP), representa um **ônus desnecessário e desproporcional** ao exercício do direito de participação na licitação, violando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e isonomia, pilares da moderna Administração Pública estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seus arts. 5º, 11 e 67.



A ausência de amparo técnico ou normativo para tal exigência resulta, em última análise, em restrição indevida à competitividade, além de configurar direcionamento implícito, o que pode ensejar a nulidade da cláusula restritiva e, em consequência, da própria licitação.

5. Da ilegalidade da exigência de vínculo empregatício com os responsáveis técnicos – Ofensa à Ampla Competitividade e à Jurisprudência do TCU

Também se revela manifestamente ilegal a exigência de que os engenheiros, arquitetos e demais responsáveis técnicos indicados pelas licitantes possuam, obrigatoriamente, vínculo empregatício formal com a empresa proponente, mediante comprovação por meio de CTPS, GFIP ou ficha de registro de empregado (subitem 7.5.4).

Tal exigência **desconsidera os demais vínculos legalmente aceitos para fins de demonstração de capacidade técnico-profissional**, como a prestação de serviços mediante contrato, sociedade ou compromisso formal de futura contratação.

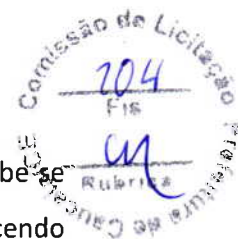
A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** já é pacífica no sentido de que a **comprovação de vínculo com o responsável técnico pode ser feita por outras formas, que assegurem sua disponibilidade técnica**, e que o eventual vínculo empregatício **somente pode ser exigido na fase de execução do contrato, e não como requisito de habilitação**.

Destacam-se, nesse sentido:

"Não é razoável exigir que a contratada já mantenha vínculo formal com o profissional técnico no momento da habilitação, sendo suficiente a apresentação de compromisso de contratação ou contrato de prestação de serviços. A exigência de vínculo empregatício deve se limitar à fase de execução contratual." (Acórdão TCU nº 1916/2013 – Plenário)

"A imposição de vínculo empregatício como critério de habilitação técnica restringe indevidamente a competitividade do certame, afrontando o princípio da isonomia."

Acórdão TCU nº 529/2018 – Plenário)



Ademais, exigir a contratação formal e prévia dos profissionais que sequer se sabe se serão efetivamente utilizados, **onera artificialmente as licitantes**, favorecendo aquelas que, por circunstâncias anteriores ao certame, já detêm tais vínculos — o que **viola flagrantemente o princípio da isonomia**.

A Lei nº 14.133/2021, ao tratar da qualificação técnico-profissional no art. 67, §2º, **não especifica o tipo de vínculo exigido, exigindo apenas que o profissional esteja disponível para o cumprimento do contrato**, o que pode ser atendido por instrumentos contratuais menos onerosos.

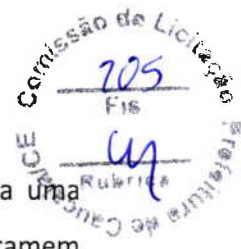
Assim, a cláusula que impõe o vínculo empregatício como única forma de aceitação dos responsáveis técnicos deve ser considerada **ilegal e desproporcional**, devendo ser reformulada para **admitir outras formas legítimas de comprovação de disponibilidade técnica**, como contrato de prestação de serviços, sociedade ou compromisso formal.

6. Quanto ao erro nos prazos de recebimentos e impugnação:

O presente edital de pré-qualificação estabelece que a data final para o recebimento dos documentos será até 07/10/2025. Contudo, a plataforma PNCP e o sistema Licita Mais Brasil informam que o prazo final é até **19/10/2025**. Este erro de discrepância entre o prazo constante no edital e o prazo real apresentado na plataforma compromete a transparência do processo licitatório, uma vez que gera insegurança jurídica e fere o princípio da ampla publicidade.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 4º, inciso IV, estabelece que a **Administração Pública deve garantir a transparência em todos os seus atos**, de forma a assegurar o direito à informação e a plena participação dos interessados. **O erro relacionado ao prazo para o recebimento de documentos gera confusão e pode prejudicar os licitantes**, pois os mesmos, ao consultarem a plataforma, podem acreditar que o prazo é outro, comprometendo o direito de concorrência e de planejamento dos licitantes.

Além disso, a discrepância entre os prazos indicados no edital e na plataforma fere diretamente o princípio da segurança jurídica, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que garante a irretroatividade dos atos administrativos



que prejudicam os direitos adquiridos. A incerteza quanto ao prazo real gera uma situação de insegurança jurídica, pois impossibilita que os licitantes se programem adequadamente para o cumprimento das exigências do certame.

O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão 3627/2016, enfatiza que

"o erro material em edital, que prejudica a transparência e a publicidade do certame, deve ser corrigido, especialmente quando tal erro comprometer a competitividade".

A decisão do TCU reafirma a importância de que as informações constantes no edital estejam em plena conformidade com os demais meios de divulgação, como plataformas digitais, para evitar distorções e garantir a ampla concorrência.

Diante da divergência entre o prazo de recebimento constante no edital e o prazo indicado nas plataformas, é imprescindível que a Administração retifique o edital, corrigindo o erro e garantindo que os prazos fiquem unificados, de forma a assegurar a transparência e a isonomia entre os licitantes.

6.1. Quanto ao cálculo Incorreto do Prazo para Impugnação

"O edital estabelece que o prazo para impugnação ao edital de pré-qualificação será até 03 (três) dias úteis antes do primeiro dia para o recebimento dos documentos, conforme o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021."

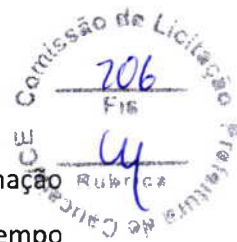
No entanto, **o prazo para impugnação deve ser contado a partir do último dia para o recebimento dos documentos, e não do primeiro**, conforme preconiza a legislação e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

O artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 dispõe em resumo, que:

"Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital, podendo protocolar em até 3 (três) dias da daa de abertura do certame."

O dispositivo legal é claro ao estabelecer que o prazo para impugnação deve ser contado a partir do último dia para o recebimento dos documentos, e não do primeiro.

Este entendimento é fundamental, pois, no contexto de uma pré-qualificação, a



documentação é apresentada ao longo de um período, e a possibilidade de impugnação deve ser garantida até o final deste prazo, assegurando que os licitantes tenham tempo hábil para contestar eventuais irregularidades ou falhas no edital.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é bastante clara quanto à interpretação dos prazos no contexto das licitações. No Acórdão 3956/2019, o TCU decidiu que "*em casos de pré-qualificação, o prazo para impugnação deve ser considerado até 3 dias úteis antes do fim do recebimento dos documentos, garantindo a plena eficácia do direito de impugnar o certame*".

Essa interpretação, amplamente aceita na jurisprudência, visa garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como o princípio da competitividade, que se veria comprometido caso o prazo fosse considerado a partir do início do recebimento dos documentos.

A contagem incorreta do prazo para impugnação, estabelecida no edital a partir do primeiro dia de recebimento dos documentos, configura erro material.

O correto é que o prazo seja computado a partir do último dia para recebimento dos documentos, conforme disposto pela Lei nº 14.133/2021 e respaldado pela jurisprudência do TCU. Esse erro compromete os direitos dos licitantes e fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual o edital deve ser alterado para refletir corretamente a contagem do prazo para impugnação.

4. DO MÉRITO

É dever do responsável por conduzir a licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela.

Os demais princípios que regem a atuação da Administração Pública são cristalinos ao vedarem qualquer restrição irregular ao caráter competitivo da licitação.

Dispõe o texto constitucional, em seu Artigo 37, Inciso XXI que a administração pública obedecerá, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade,



assegurando, inclusive, igualdade de condições aos concorrentes.

Esclarecendo o princípio da legalidade imposto à Administração Pública, diz o saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles:

Aqui fazemos menção ao Princípio da Legalidade da Administração, que preconiza pela atuação administrativa segundo a Lei, ou seja, atuação mediante a observação irrestrita das disposições contidas na Lei. Pelo Princípio da Legalidade Administrativa, “não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração Particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “Pode fazer assim”; para o administrador público “deve fazer assim” – (Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2001, pg. 82).

Nesse sentido, como é sabido e consabido na área de direito administrativo, mais especificadamente no ramo de licitações e contratos, é defeso à Administração Pública, em editais e demais ajustes, admitir e/ou tolerar cláusulas que direcionem o certame a uma empresa (ou a um grupo específico) ou que ilegalmente restrinjam o seu caráter competitivo, sob pena de anulação dos atos e penalização dos responsáveis. Essa é a inteligência disposta no Art. 9º da Lei Federal 14.133/21.

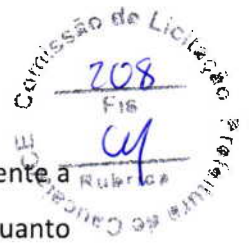
Senão vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.

Nessa senda, é dever do administrador público, ao instaurar processo licitatório para quaisquer aquisições/contratações, zelar para que o certame consiga abranger o maior número possível de fornecedores/participantes, aumentando, por conseguinte, a competitividade e a possibilidade de obtenção de proposta vantajosa.



Isso é decorrente do princípio da competitividade, pois a competição é exatamente a razão principal do procedimento da licitação e, assim sendo, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública, encontrar o melhor contratado.

Assim, sopesando-se que os interessados em participar da licitação em análise deverão cumprir cumulativamente com as exigências técnicas expostas no ato convocatório, pequeno grupo de empresas atenderá com todas as exigências previstas, fato que não garantirá que a Administração Pública contratará a proposta mais vantajosa e, ao mesmo tempo, representará claro direcionamento da licitação.

Por todo exposto e ante à violação e ilegalidades apontadas, tais como: (i) a legislação, jurisprudências e aos princípios da licitação; (ii) falta de justificativa necessária e exigências desproporcionais (iii) risco de baixo número de concorrentes aptos a se habilitar diante destas exigências, **requer-se, desde já, a retificação do Edital nos pontos levantados, sob pena de resultar posterior anulação da licitação pelo Tribunal de Contas ou pelo Poder Judiciário.**

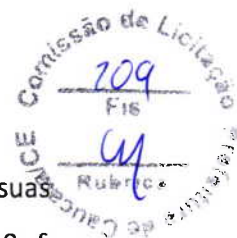
5. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer o impugnante:

- a) Em síntese, requer que seja recebida e analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a suspensão imediata do certame até sua alteração e regularização a fim de que se afaste qualquer antijuridicidade que macule o procedimento que se iniciará;
- b) A integral procedência dos pedidos formulados nesta impugnação, de modo a garantir o cumprimento dos princípios norteadores, a plena competitividade e adstrição à legalidade, assim como a observância do entendimento dos Tribunais Pátrios, e efetivar a retificação do Edital nos apontamentos formulados, tais como:

Diante do exposto, considerando as ilegalidades e inconsistências apontadas no Edital de Pré-Qualificação nº 2025.09.11.01-SEINFRA, requer-se a Vossa Senhoria que:

1. **Sejam reconhecidas e sanadas as falhas referentes à aglutinação indevida de**



objetos independentes, promovendo a segregação dos serviços conforme suas características técnicas e complexidade, em estrita observância ao art. 18, § único, da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas;

2. **Sejam revisadas as exigências de qualificação técnica e de experiência anterior**, limitando-se aos serviços de maior relevância técnica e/ou valor significativo, em conformidade com o art. 67, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, assegurando proporcionalidade e preservando a competitividade entre os licitantes;
3. **Seja retirada a exigência de certificação internacional CMVP ou similares** como requisito de habilitação, permitindo que tais certificações sejam exigidas apenas na fase de execução contratual, em estrita observância ao Acórdão TCU nº 1085/2011 – Plenário e às orientações do Manual de Licitações e Contratos do TCU;
4. **Seja revogada a obrigatoriedade de vinculação de profissionais de Arquitetura e Urbanismo**, considerando a ausência de justificativa técnica e legal, especialmente quando o objeto principal envolve atividades de engenharia elétrica e manutenção de sistemas de iluminação pública, em conformidade com a Resolução CONFEA nº 218/1973 e os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e isonomia;
5. **Sejam retificados os prazos para recebimento de documentos e para impugnação ao edital**, de forma que a data final para entrega dos documentos seja unificada em todos os meios de divulgação (edital e plataformas digitais), e o prazo para impugnação seja corretamente contado a partir do **último dia para recebimento dos documentos**, conforme arts. 4º, IV, 164 da Lei nº 14.133/2021 e Acórdãos TCU nº 3627/2016 e 3956/2019, garantindo a ampla publicidade e a segurança jurídica;
6. **Sejam acolhidas todas as demais medidas necessárias** para adequação do edital às disposições legais, à jurisprudência atualizada e aos princípios



constitucionais aplicáveis, promovendo um certame transparente, competitivo e proporcional.

Caso não alterado o edital e esclarecidos os pontos ora invocados, o que não se espera, requer seja mantida a irresignação deste impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Por todo o exposto, PEDE DEFERIMENTO.

Fortaleza, 02 de outubro de 2025.

TULIO MARQUES Assinado de forma digital
GONCALVES:05437602 por TULIO MARQUES
359 GONCALVES:05437602359

Túlio Marques Gonçalves